

Aprovado em 12/11/14
Senador(a) _____
Presidente da CAS-SF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

REQUERIMENTO N° 44 , DE 2014 - CAS

SF/14694.28976-75

Requeiro, na forma do disposto no art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e nos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para debater, com especialistas e com a sociedade civil, a proposta de guarda compartilhada, objeto do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2013.

A título de sugestão, apresento o seguinte rol de autoridades para que sejam convidadas a participar da referida audiência pública:

- 1) a Sra. **Maria Roseli Guiesmann**, Presidente da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP);
- 2) o Sr. **Analdino Rodrigues Paulino**, Presidente da Associação de Pais e Mães Separados (APASE);
- 3) a Sra. **Maria Berenice Dias**, Jurista autora do artigo “Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!” e Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM);
- 4) a Sra. **Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli**, Juíza Titular da 3ª Vara Especializada em Família e Sucessões de Várzea Alegre, Mato Grosso;
- 5) o Sr. **Sérgio de Moura Rodrigues**, Presidente da Associação Brasileira Criança Feliz (ABC);
- 6) o Sr. **José Fernando Simão**, Professor de Direito Civil da USP e Diretor do Conselho Consultivo Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM);

Pgina: 1/2 11/11/2014 17:12:43

45d47c8017ec419d8665c05b09ac5356bc234736





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República estatui, no art. 229, o dever dos pais, sem distinção, de assistir, criar e educar os filhos menores.

O poder familiar na constância da união conjugal é, em regra, exercido de modo colaborativo pelos cônjuges. No entanto, com o fim do vínculo afetivo, frequentemente a harmonia que pautava a vida a dois cede lugar ao conflito. Nessa equação, os filhos menores são os principais prejudicados. Uma interessante solução para o problema está em discussão nesta Casa: a possibilidade de estabelecer legalmente a preferência pela guarda compartilhada dos filhos e, assim, restringir a discricionariedade dos juízes incumbidos de analisar o tema caso a caso.

As diversas vantagens da guarda compartilhada incluem assegurar a convivência dos filhos menores com ambos os pais, em igualdade de condições, garantindo que as crianças mantenham o referencial do pai e da mãe em suas vidas; propiciar a corresponsabilidade dos pais pela assistência, criação e educação de crianças e adolescentes; e, como é deferida no interesse dos filhos menores, mitigar os riscos de da alienação parental. Entretanto, há uma crítica contundente à adoção indiscriminada do instituto: a dificuldade – ou mesmo impossibilidade – de obtenção de consenso quanto a aspectos fundamentais da vida dos filhos menores na hipótese de desgaste extremo na relação entre os ex-cônjuges. Nesse caso, a decretação da guarda compartilhada poderia ter efeito inverso, ocasionando problemas de relacionamento insolúveis para a vida dos pais e dos filhos.

A razão de ser do presente requerimento, portanto, consiste em promover o debate sobre as vantagens e as desvantagens do instituto, motivo pelo qual peço o apoio e a aprovação dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

12 de novembro de 2014.

SF/14694-28976-75

Página: 2/2 11/11/2014 17:12:43

45d47d8017ec419db8665c05b9ac5356bca34786

